



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.846 - DF (2009/0237533-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DA CUNHA REGO NETO
ADVOGADOS : ARTURO BUZZI E OUTRO(S)
PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO GRASSO
ADVOGADO : INIMÁ JOSÉ VALENTE JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.846 - DF (2009/0237533-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO DA CUNHA REGO NETO contra a decisão (e-STJ fls. 465-469) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ, e (ii) a ausência de similitude entre os casos confrontados para fins de configuração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 474-478), o agravante volta a defender que *"não se pode falar em presunção de boa-fé porque a posse daquele a quem a procuração falsa foi outorgada, pelo simples fato de ser injusta, caracteriza a má-fé, não se prestando a aquisição pela usucapião"* (e-STJ fl. 475).

Considera devidamente caracterizada a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.846 - DF (2009/0237533-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO DA CUNHA REGO NETO, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDATO INEXISTENTE. FALSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. EXERCÍCIO DE POSSE MANSA, PACÍFICA E CONTÍNUA POR TRÊS ANOS. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. SÚMULA 237 DO STF. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da inexistência do negócio jurídico subjacente por ausência de vontade do Autor, não se pode desconsiderar a posse exercida pelos Réus, os quais possuíam, a prior, justo título que lhes dava a aparência de ser formalmente idôneo a transferir o domínio, gerando, pois, a presunção relativa de boa-fé, a- qual, nos presentes autos, não foi elidida.

2. Em sendo assim, tendo em vista a não ocorrência de causas interruptivas e suspensivas de prescrição, exercício da posse durante três anos acarretou usucapião do bem móvel, pelo que o Autor não faz jus reintegração de posse pleiteada.

3. Apelação não provida' (e-STJ fl. 395).

Em suas razões (e-STJ fls. 405-414), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 619 do Código Civil de 1916 (artigo 1.260 do Código Civil de 2002).

Sustenta, em síntese, que, diante da declaração de falsidade da procuração que ensejou a alienação do bem móvel, encontram-se ausentes os requisitos essenciais para o reconhecimento da usucapião ordinária, quais sejam o justo título e a boa-fé.

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões (e-STJ fl. 433), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 435-437), subiram os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 446-452).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito do reconhecimento da falsidade da procuração, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela configuração dos requisitos ensejadores da usucapião ordinária (posse mansa e pacífica, com a intenção de dono por três anos, justo título e boa-fé), conforme se extrai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da leitura do voto condutor, às fls. 398-400 (e-STJ).

Vale colacionar, ainda, os seguintes excertos da sentença porquanto bastante elucidativos:

'(...)

O veículo objeto da presente demanda foi apreendido ao depósito do DETRAN em 03/04/98 (fl. 08), em razão de abandono na via pública.

Apesar de se tratar de apreensão indevida, que não guardava mais previsão no Código de Transito Brasileiro, como reconheceu a testemunha Fanstone, funcionário do depósito do DETRAN (fl. 325), o veículo não foi reclamado até a data comprovada nos autos de 04 de novembro de 2003 (fl. 10), conforme requerimento juntado pelo autor.

Nesse íterim, foi alienado ao primeiro réu pelo litisdenunciado Robson Chaffim, que se fez passar por procurador do autor, na data de 19/07/1999, conforme espelho de fl. 13 e documento de fl. 17. Em seguida, na data de 1º de março de 2001, que consta no substabelecimento de fl. 84, o veículo foi alienado ao segundo réu, que inclusive o transferiu para seu nome junto ao DETRAN, conforme cópia do licenciamento anual de fl. 19, o que evidencia a existência de justo título, entendido como aquele que, na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, 'é o instrumento que conduz um possuidor a iludir-se, por acreditar que ele lhe outorga a condição de proprietário' (in *Direitos Reais*, 3º edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 281).

(...)

Nesse sentido, a procuração cuja firma constava como sendo reconhecida por cartório situado no Distrito Federal, bem como a lavratura de dois substabelecimentos no Cartório do 4º Ofício de Notas de Brasília (fls. 16 e 84) conferiram aos réus a legítima expectativa de que o título translativo de propriedade era válido.

Deve-se atentar, ainda, que não houve comprovação nos autos de má-fé por parte dos réus, quando da aquisição do veículo, ou mesmo má-fé superveniente dentro do prazo referido. A boa-fé exigida para a hipótese é aquela subjetiva, galgada no desconhecimento do vício que macula o justo título. A existência de justo título gera a presunção juris tantum de boa-fé, cabendo à parte contrária comprovar a ocorrência de má-fé' (e-STJ fls. 354-355 - grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. USUCAPIÃO. PRAZO. PROPRIEDADE DA ÁREA. POSSE MANSA E PACÍFICA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 557, do CPC, a decisão singular que reconsidera decisão anterior, pois permanece facultada à parte a interposição de novo agravo regimental, caso não ocorra a pretendida retratação, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.

2. As instâncias de origem entenderam não ter havido interrupção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo aquisitivo da usucapião e presentes os requisitos para a configuração da usucapião extraordinária com base conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AgRg no REsp 1028249/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. USUCAPIÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no presente caso, no sentido de que estão presentes os requisitos da ação de reintegração de posse, que está caracterizado o esbulho possessório, bem como não estão presentes os requisitos da usucapião, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 107.704/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 03/04/2012 - grifou-se)

Registre-se, ademais, que, também conforme firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

A respeito:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido'.

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

Ainda que assim não fosse, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, seria inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto não demonstrada, na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.

Recurso Especial improvido'.

(REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 06/06/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 465-469).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0237533-5

**AgRg no
REsp 1.169.846 / DF**

Número Origem: 20030111103416

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DA CUNHA REGO NETO
ADVOGADOS : ARTURO BUZZI E OUTRO(S)
PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO GRASSO
ADVOGADO : INIMÁ JOSÉ VALENTE JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO DA CUNHA REGO NETO
ADVOGADOS : ARTURO BUZZI E OUTRO(S)
PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO GRASSO
ADVOGADO : INIMÁ JOSÉ VALENTE JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.